



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇEM

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 219 DE 31 DE AGOSTO DE 1.963.-

Regulamenta a Taxa de extinção de formigueiro e dá outras providências.-

EU, JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Içem, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.-

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** decretou e eu promulgo a seguinte lei:-

- Artigo 1º - A taxa de extinção de formigueiros recai sobre todo proprietário de terreno dentro dos limites do município, beneficiado com este serviço.-
- Artigo 2º - Os trabalhos de extinção de formigueiros, dentro das primeira, segunda e terceira zonas, que formam o perímetro urbano da sede, serão fiscalizados e executados pelo Poder Executivo.-
- § Único - Os proprietários ou locatários de terras sitas fora do perímetro acima, poderão ser beneficiados por este serviço mediante requerimento à Municipalidade, onde constará, além de outras, o nome da propriedade a receber esse melhoramento.-
- Artigo 3º - Quando não for comunicada por parte interessada e, se verificando a existência de formigueiros, na área que compreende o perímetro urbano, a municipalidade intimará a parte, que deverá requerer os serviços de extinção.-
- § Único - Marcar-se-á, na intimação, o prazo de 15 (quinze) dias que passados, sem atenção do interessado, será feita o serviço pela municipalidade, acrescido, além da taxa de 20% (vinte por cento), a título de administração.-
- Artigo 4º - Encontrando-se o formigueiro em edificação ou benfeitorias e exigindo sua extinção, demolições ou serviços especiais, este só ~~poderão~~ serão executados com assistência direta do proprietário ou sem representante.*-
- § Único - Para fins deste artigo, expedir-se-á notificações ao proprietário do edifício ou benfeitorias, com discriminação do serviço, que se deverá executar.-
- Artigo 5º - Ao fiscal encarregado visita aos quintais, cumprirá denunciar a existência de formigueiros, cabendo ao mesmo as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições da presente lei.-
- Artigo 6º - A taxa de extinção de formigueiros, será cobrada na seguinte base:-
Ao primeiro formigueiro.....Cr\$ 100,00
Aos subsequentes..cada um.....Cr\$ 50,00
- § Único - No artigo acima, compreende-se apenas a taxa de extinção, sendo que o material necessário aplicado, será cobrado a parte, pelo preço de custo, pago pela municipalidade.-
- Artigo 7º - São exonerados do pagamento da taxa de serviço de extinção de formigueiros, os próprios federais, estaduais e municipais.-
- Artigo 8º - São isentos do pagamento da taxa acima, a que se refere o artigo anterior, os seguintes:-
I- os estabelecimentos de instrução puramente gratuita;
II- os estabelecimentos de caridade;
III- os templos de qualquer religião.-
- Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.964, revogadas as disposições em contrário.-

Continua fls.2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fls.1.

Prefeitura Municipal de Icém, 1 de Outubro de
1.963.-

JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.-

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal
de Icém, fixada no lugar de costume em data supra.-

JOSÉ EUSTACHIO SILVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA.-